

# A SOLENIDADE DO CASAMENTO E AS ADAPTAÇÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DE COVID-19: ANÁLISE À LUZ DO PLANO DA VALIDADE

## THE MARRIAGE SOLEMNITY AND THE ADAPTATIONS ARISING OUT OF THE COVID-19 PANDEMIC: ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE VALIDITY PLAN

**Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza**

Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).  
Professora Adjunta de Direito Civil vinculada ao Departamento de Direito, Humanidades  
e Letras na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ-ITR).

---

**Resumo:** Trata a presente pesquisa de analisar as exigências normativas impostas para a constituição válida e eficaz do casamento, ato jurídico caracterizado não somente pela manifestação de vontade dos interessados, mas também por expressiva participação do Estado. Busca-se identificar a *ratio* que informa as referidas determinações normativas, bem como avaliar se – e de que forma – o seu cumprimento restou possível diante das restrições sociais e jurídicas decorrentes da pandemia de Covid-19, para, então, considerar se seria ou não cabível aplicar ao caso a teoria das invalidades, sobretudo quanto ao elemento formal, basilar para a publicidade e segurança que informam o ato do casamento. A análise recairá especialmente sobre a solenidade da celebração e a ênfase atribuída por lei sobre as condições de sua realização.

**Palavras-chave:** Casamento. Celebração. Pandemia. Invalidade.

**Abstract:** This research deals with analyzing the normative requirements imposed for the valid and effective constitution of marriage, a legal act characterized not only by the manifestation of the will of the interested parties, but also by the expressive participation of the State. It seeks to identify the *ratio* that informs the referred normative determinations, as well as to evaluate if – and in that way – its fulfillment remained possible in face of social and legal restrictions resulting from the Covid-19 pandemic, to then consider whether it would be or it is not appropriate to apply the theory of invalidity to the case, especially as regards the formal element, which is essential for publicity and security that inform the act of marriage. The analysis will focus especially on the solemnity of the celebration and the emphasis given by law on the conditions for its performance.

**Keywords:** Marriage. Celebration. Covid-19 pandemic. Invalidity.

**Sumário:** **1** Introdução – **2** Casamento: estrutura e função – **3** Casamento: exigências formais e influência da pandemia – **4** Casamento: existência e invalidades – **5** Conclusão

## 1 Introdução

Uma rápida leitura dos dispositivos do Código Civil e da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/77) já é suficiente para deixar bem marcada a necessidade da participação do Estado (via órgãos cartorários, Ministério Público e, eventualmente, Poder Judiciário) para a constituição da entidade familiar por meio do casamento. O diferencial neste assunto está em que a ênfase no aspecto formal deve dividir espaço com seu elevado conteúdo, sendo atribuída à afeição e seus efeitos existenciais valor preponderante no desenvolvimento dessa situação jurídica. Nesse contexto, se o conteúdo afetivo não restou afetado pela pandemia de Covid-19 – pelo contrário, possível que tenha se fortalecido diante das incertezas por ela estabelecidas –, o mesmo não pode ser dito quanto ao procedimento legal a ser seguido para a constituição válida e eficaz do casamento.

Em 30.1.2020, foi apresentada, pela Organização Mundial da Saúde, a declaração de que o surto de coronavírus (SARS-CoV-2) constituía emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, situação que mais tarde seria agravada e qualificada como pandemia haja vista a disseminação do vírus em todos os continentes. No Brasil, em 6.2.2020, a Lei nº 13.979, que dispôs sobre as medidas de enfrentamento dessa situação emergencial, apresentou aos órgãos competentes, no âmbito de suas atribuições, estratégias para o controle da disseminação da doença, a partir de medidas que incluíam o isolamento ou quarentena, atingindo as mais variadas atividades laborais, a impor que os serviços cartorários fossem suspensos ou adaptados, bem como diferenciado tornou-se o cumprimento das funções pelo Ministério Público e Poder Judiciário.

Interessa-nos, nesta pesquisa, analisar a situação daqueles que já haviam ingressado com o procedimento de habilitação para o casamento e encontravam-se já à espera de sua celebração. Diante das drásticas medidas de afastamento acima mencionadas, tinha-se como praticamente impossível sua realização pelo modo tradicional, sobretudo por ser ato que costuma atrair a presença de familiares e amigos, seja a celebração realizada em cartório ou em outro local, como exemplo, nas Igrejas. Objetiva-se, com base nesse contexto de excepcionalidade, verificar se foram cumpridas, e de que forma, as exigências do Código Civil acerca da celebração do ato, o que fatalmente deságua na discussão sobre o uso da tecnologia nesta seara, mas com o intuito de se operar um estudo mais amplo sobre as invalidades do casamento – sobretudo a nulidade –, e sobre os efeitos do descumprimento de alguma de suas inúmeras regras à luz dos escopos buscados pelo legislador ao instituí-las.

## 2 Casamento: estrutura e função

Perante o direito brasileiro, somente o casamento civil regularmente constituído permite a produção de seus regulares efeitos, matéria considerada tão relevante que foi inclusive alçada ao texto constitucional no art. 226, §1º. O casamento religioso, verdadeiro costume em nossa sociedade, também foi mencionado neste documento, mas somente produzirá efeitos civis nos termos da lei (art. 226, §§1º e 2º).<sup>1</sup> Ou seja, em qualquer caso, ainda que se permita que a celebração seja feita perante uma autoridade religiosa, é o Estado que recebe a vontade inicial dos nubentes e fiscaliza o cumprimento de todas as regras jurídicas impostas para a formação de uma nova família.

É importante afirmar que, no contexto da sociedade patriarcal, o casamento, além de instituto do direito civil, possuía repercussão nas searas social, econômica e política, sendo elemento primordial para o funcionamento da sociedade daquela época. A instituição familiar, núcleo tão caro aos interesses patrimoniais, somente era criada por meio de sua realização, sendo a indissolubilidade do vínculo um atrativo por oportunizar a criação de elos inquebrantáveis, aspecto que nem o contrato poderia tão longamente garantir.<sup>2</sup> Assim, considerando o modelo de sociedade vivenciado, identificava-se pouco espaço para a realização de subjetividades e realização de projetos existenciais por meio da constituição familiar, tornando-se aceitável que o casamento, em termos teóricos, tivesse sua natureza atrelada a concepções bastante técnicas e objetivas. Dessa forma, apontava-se seu perfil contratual, haja vista a manifestação de vontade recíproca e exteriorizada para o alcance de determinados fins jurídicos; ou, numa visão mais sensível às peculiaridades de seus efeitos, tratar-se-ia de um contrato especial ou “de direito de família”.<sup>3</sup> Por outro lado, considerando sua importância social, seria considerado como instituição “a refletir uma situação jurídica, cujas regras e quadros se acham preestabelecidos pelo legislador, com vistas à organização social da união

<sup>1</sup> Importante afirmar que até 1891 o Brasil era um Estado monárquico e confessional, adotada a religião católica como oficial. A Igreja, então, monopolizava a função de efetivar os registros de nascimento, casamento e de óbito (GRINBERG, Keila. *Código Civil e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 37). Mais detalhadamente, no Império, o único casamento que se conhecia era o católico, sendo o único regulado pela lei. O casamento para pessoas de seitas dissidentes só surgiu em 11.9.1861, e foi regulamentado pelo decreto de 17.4.1863, passando-se a tratar, então, de três tipos de casamentos: entre católicos, católico e não católico, e noivos de seitas dissidentes. Essa divisão persistiu até que a Constituição de 1891 somente reconheceu o casamento civil (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Direito de família. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 95).

<sup>2</sup> KUZNESOF, Elizabeth Anne. A família na sociedade brasileira: parentesco, clientelismo e estrutura social (São Paulo, 1700-1980). *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 9, n. 17, set. 1988/fev. 1989.

<sup>3</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Direito de família. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 86-87.

dos sexos”.<sup>4</sup> Para os defensores deste último entendimento, por suas nobres e elevadas funções, não seria contrato, não se equiparando, portanto, a uma venda ou sociedade, ao mesmo tempo, tinha-se como necessária a intervenção da autoridade, fato não exigível na seara contratual.<sup>5</sup>

Na atualidade, entende-se que é impossível desconsiderar a dificuldade de enquadrar o casamento em um só modelo teórico, de maneira que, segundo Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira, sua análise deve ser realizada sob dupla ótica: como ato ou negócio jurídico que pressupõe a reflexão dos interessados e atribui o estado de casado (com seus correspondentes efeitos na esfera das relações jurídicas e sociais); mas, ao mesmo tempo, deve ser entendido como entidade familiar, a requerer a proteção do Estado da mesma forma que outros núcleos também considerados como família.<sup>6</sup>

Inescapável, portanto, identificar o casamento, em termos estruturais, como um ato jurídico solene, que se baseia na vontade humana, com prova emitida pelo Estado, e com alguns efeitos patrimoniais e existenciais pretensamente descritos pelo legislador. Este último aspecto vem sendo discutido pela doutrina contemporânea à luz da função da família enquanto núcleo para a realização pessoal de cada um de seus integrantes.<sup>7</sup>

Em termos de conteúdo, a família, não importando a forma de sua constituição ou origem, deve incluir na sua vivência, a partir da axiologia constitucional, a observação de padrões inspirados em solidariedade, igualdade, respeito às individualidades e não violência, decisões dialogadas sobre o *modus vivendi*, o que inclui aspectos referentes ao patrimônio, vida doméstica e planejamento familiar. Nesse ponto, é bom ressaltar que procriação e satisfação sexual sequer se configuram como questões civis, estando atreladas às finalidades do casamento em sua concepção canônica de sacramento. Essa comunhão de vida, portanto, pressupõe a mínima intervenção do Estado em seu desenrolar (art. 1.513, CC), o que não vai acontecer, como visto, no seu ato fundador. A utilização de ato solene para a organização inicial da família confere aos interessados a segurança para a fruição dos direitos e deveres que lhe são correspondentes, eis que, uma vez observada a forma adequada, extrai-se registro de sua existência jurídica com o fim de evitar futuras controvérsias, ao mesmo tempo que impõe atuações

<sup>4</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Direito de família. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 85.

<sup>5</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 10.

<sup>6</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil*. Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 45-46.

<sup>7</sup> Sobre a matéria, consultar a obra: MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

negociais que decorrem exclusivamente da condição de casados. É tão somente dessa maneira – estrutural – que deve ser considerada a remanescente diferença entre casamento e união estável, a justificar a imposição do consentimento dos cônjuges na realização de alguns negócios jurídicos (exemplo: art. 1.647, CC) e o livre trânsito para a modificação entre os “tipos” de entidade familiar, da forma como disposta pelo legislador constituinte (art. 226, §3º, *in fine*, Constituição).<sup>8</sup>

### 3 Casamento: exigências formais e influência da pandemia

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, “O Direito Civil de todos os povos ocidentais envolve o ato matrimonial numa aura de solenidade, que se inicia com os editais, desenvolve-se na cerimônia e continua na inscrição ou assento próprio”.<sup>9</sup> No entanto, não é somente a forma diferenciada que qualifica o ato do casamento, mas também a existência de uma ordenação singular da capacidade, que escapa aos limites já descritos nos arts. 3º e 4º do Código Civil.

Assim, subjetivamente, permite-se que as pessoas com dezesseis anos se casem, tendo essa matéria sofrido alteração pela Lei nº 13.811/19, que conferiu nova redação ao art. 1.520, pois este, em sua antiga concepção, permitia que o juiz autorizasse a realização de casamento de menores de dezesseis anos caso se verificasse a ocorrência de gravidez. A outra justificativa, também constante do mesmo dispositivo, permitia o casamento de menores para evitar a imposição ou cumprimento de pena criminal, com base nas causas de extinção da punibilidade descritas no art. 107, do Código Penal. Como a Lei nº 11.106, de 2005, revogou as referidas possibilidades constantes do estatuto penal, já se considerava tacitamente afastada a permissão constante do Código Civil por ter o legislador mais recente disposto de forma diversa sobre a mesma matéria. Em qualquer caso, a modificação legislativa deve ser elogiada, pois atrelar o casamento ao benefício da extinção da pena ou permiti-lo em caso de gravidez motivava a criação de uma família por outras razões que não a vontade pura e simples de constituí-la, resgatando antigas ideias que vinculavam a filiação ao estado de casado e a consideração da união como panaceia a resolver graves afrontas aos direitos da criança e do adolescente, na forma dos crimes contra a dignidade sexual. Atualmente, está permitido o casamento somente a partir dos dezesseis, mas ainda se exige a autorização de ambos os pais ou representantes legais até que se adquira a

---

<sup>8</sup> TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do direito civil*. Direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 119.

<sup>9</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Direito de família. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 92.

maioridade, aos dezoitos anos (art. 1.517, CC). Essa autorização pode ser suprida judicialmente, em caso de discordância, e pode ser retirada até o momento da celebração (arts. 1.518 e 1.519, CC).

Verificada a capacidade, não importa a diferença de sexos para a realização válida do casamento, desde que o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF, em 2011, começou a mudar a interpretação sobre a matéria ao julgar legítima, com base numa análise à luz da legalidade constitucional, a união estável entre pessoas do mesmo sexo, postura logo aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça ao casamento, ao decidir o Recurso Especial nº 1.183.378/RS, em 25.10.2011. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 175, proibiu a recusa de habilitação, celebração ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Dessa maneira, a construção evolutiva do direito à família no Brasil assistiu a mais um capítulo que encampou a axiologia constitucional em sua prática, com postura não discriminatória por meio da livre manifestação da autonomia existencial.

Outra modificação digna de nota em termos de acesso à constituição familiar está descrita no art. 6º, I, da Lei nº 13.146/15, ao apontar expressamente que a deficiência por si só não afeta a capacidade civil para a realização de casamento ou constituição de união estável. A *ratio* das normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), fundamentada na axiologia constitucional de 1988 e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/09), de igual natureza constitucional, enfatiza a necessidade de desatrelar a incapacidade da deficiência, resgatando, sempre que possível, a máxima autonomia, inclusive para a formação familiar e exercício de direitos reprodutivos e à parentalidade, partindo-se da correta premissa de que o núcleo familiar significa ambiente propício à emancipação e inclusão. Em termos normativos, o Estatuto revogou expressamente a nulidade do casamento contraído pelo enfermo mental (art. 1.548, I, CC) e a utilização do desconhecimento anterior ao casamento sobre deficiência como causa de anulabilidade do ato (art. 1.557, III e IV, CC). O assunto ficou regulado especificamente para as pessoas com deficiência mental ou intelectual no art. 1.550, §2º, do Código Civil, que dispõe sobre o direito a sua constituição válida, sendo importante ressaltar a necessidade de que a manifestação de vontade seja sempre hígida e perfeita, afinal, a intenção não é expor a pessoa com deficiência a riscos sob o argumento de preservar sua autonomia, mas sim privilegiá-la nas situações em que venha a ser livre e solidamente manifestada. Com efeito, o entendimento e a vontade para a criação da entidade familiar devem ser aferidos de maneira consistente e pessoal – regra geral para todos que querem se casar –, entendendo-se que o papel do curador, segundo relevante

doutrina, deve ser somente o de auxiliar nessa declaração volitiva, já que, à luz do art. 85, do EPD, a curatela é medida extraordinária, vinculada aos atos de natureza patrimonial, e que expressamente não interfere no direito ao matrimônio.<sup>10</sup> A incapacidade de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento foi colocada pelo legislador como causa de anulabilidade (art. 1.550, IV), servindo aos casos genéricos de defeito na manifestação de vontade, mas em seu conteúdo pode incluir as pessoas com deficiência que possuem reais dificuldades de entendimento, gerando discussão doutrinária sobre a repercussão jurídica do fato diante das necessidades do caso concreto.<sup>11</sup>

Verificada a capacidade para o casamento, necessário que a vontade se manifeste de acordo com as exigências formais descritas na lei, sempre com o objetivo de atingir algumas finalidades consideradas *a priori* como preponderantes, quais sejam garantir que quem vai casar não seja só capaz, mas também legitimado para o ato, e a participação do Estado no momento da declaração do consentimento livre e devidamente manifestado. Tudo isso vai conferir certeza e segurança à prática do ato.

A legitimação significa uma condição específica que se agrega à capacidade genérica para a realização do ato no que diz respeito à natureza do negócio em si ou ao relacionamento que se tem com as pessoas que dele farão parte. Dessa forma, a lei (art. 1.521, CC), em rol taxativo,<sup>12</sup> impede que determinadas pessoas se casem considerando a existência de vínculo de parentesco, seja consanguíneo ou civil, na linha reta, ou na colateral até o terceiro grau (com a ressalva da aplicação do Decreto nº 3.200/41), e impede ainda que se casem os afins em linha reta e as pessoas já casadas, assim como não é permitido o enlace entre o cônjuge sobrevivente com o condenado (com sentença transitada em julgado) por homicídio doloso ou tentativa contra o seu consorte.

Essas previsões proibitivas genéricas permitem certa discussão dada a evolução na aplicação do direito a se considerar, principalmente, a necessidade de análise do caso concreto e suas peculiaridades. O art. 1.521, então, permite não só que se reflita sobre a proibição do incesto, considerado como base estrutural (advinda da cultura) de fundação da família e com majoritária aceitação social, assim como dá ensejo à discussão sobre a inserção da monogamia como aparente

<sup>10</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de. Art. 114. In: BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor (Coord.). *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência à luz Constituição da República*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 367.

<sup>11</sup> Sobre o assunto, ver o texto de YOUNG, Beatriz Capanema. A lei brasileira de inclusão e seus reflexos no casamento da pessoa com deficiência psíquica e intelectual. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA, Vitor. *O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

<sup>12</sup> FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direito de família. Casamento. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2003. v. p. 63.

princípio, afastando os acordos individuais sobre a melhor maneira de organizar a relação e realizar um projeto de família.<sup>13</sup> Essas dúvidas mostram como o direito de família persiste como uma seara permeada de considerações morais, com um fundo até religioso, que termina por prejudicar a proteção de situações jurídicas por não explorar todas as potencialidades da autonomia privada.

No entanto, apesar de todas as relevantes discussões, será necessária modificação legislativa para mudança no rol de impedimentos, sendo que atualmente o desrespeito a essa determinação gerará a nulidade do casamento, conforme previsão do art. 1.548, II, CC.

Aqueles que desejam se casar devem fazer prova de sua capacidade e sobre a inexistência de impedimentos, estando obrigados à entrega dos documentos descritos no art. 1.525 ao oficial do cartório que, atestando a sua correção, determinará a publicação dos proclamas, documento por meio do qual se informará à sociedade o intento de constituição de nova entidade familiar entre as pessoas nele apontadas. A partir da apresentação dos documentos em cartório até a celebração do casamento, é possível que o oficial, o Ministério Público ou qualquer terceiro apresente algum fato obstativo a sua realização, caso em que se instaurará um incidente para informação e devido exercício do direito de defesa pelos noivos, findo o qual o juiz decidirá.<sup>14</sup> A importância da publicação dos proclamas atende à finalidade de “fiscalização” social, sendo afastada tão somente quando verificada a necessidade de urgência na celebração da boda, conforme previsão do art. 1.527, parágrafo único.

Cumprida a etapa da publicização, não apresentado qualquer tipo de oposição ou resolvida judicialmente a porventura oferecida, expede-se o certificado de habilitação, documento cuja validade é de noventa dias a partir da data de sua extração, prazo dentro do qual deve ocorrer a celebração. Segundo Caio Mário da Silva Pereira, o “O direito brasileiro restringe-o a noventa dias para conservar mais viva na memória a publicação dos editais, franquear a denúncia de impedimento, e resguardar de maiores riscos as núpcias pretendidas”.<sup>15</sup>

<sup>13</sup> Sobre essas discussões: TEPEDINO, Gustavo. Dilemas do afeto. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Famílias nossas de cada dia. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016; TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil*. Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 24-29; 50-53.

<sup>14</sup> Importante posicionamento doutrinário sobre a questão aponta que “A oposição do impedimento não tem efeito conclusivo sobre a eficácia do casamento, quer em sentido positivo, quer negativo. Assim é que sua rejeição, e a celebração das núpcias, não obsta à propositura da ação da nulidade baseada no mesmo fato arguido. A decisão no processo de habilitação não faz coisa julgada” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Direito de família. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 115).

<sup>15</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Direito de família. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 135.



No Brasil, permite-se que a celebração seja realizada em cartório ou em qualquer outro local, seja público ou privado, a depender do interesse dos noivos. Tradicional inclusive a realização de cerimônia religiosa, o que fez com que o próprio legislador, inclusive constitucional, conferisse efeitos a este casamento se obedecidas previamente as exigências legais (art. 1.516, §1º). Da mesma forma, possível que a anterior celebração religiosa venha a adquirir efeitos civis se cumprida a habilitação e realizado posterior registro, na forma do art. 1.516, §2º, CC.

Para a validade do casamento, o celebrante há de ser competente em razão da matéria e da circunscrição territorial, além disso, o momento da declaração de vontade dos noivos perante o Estado reveste-se de outras exigências, que dizem respeito a sua certificação e publicidade, haja vista a preocupação com o número de testemunhas e viabilização da entrada de qualquer pessoa no local onde o ato esteja sendo celebrado.<sup>16</sup>

Há variação sobre o número de testemunhas (duas ou quatro) a depender do local onde se realizará a celebração (se no cartório, ou outro prédio público, ou particular), ou se um dos nubentes não puder ou souber escrever (art. 1.534, CC). No entanto, a determinação de que as portas fiquem abertas durante a celebração (art. 1.534, *caput* e §1º) é invariável, de modo a permitir o amplo acesso de quem quiser apresentar algum impedimento à realização do ato. A doutrina é bastante enfática a respeito dessa finalidade, ao afirmar que “por ser solenidade pública, as portas devem permanecer abertas, até porque há a possibilidade da oposição de impedimentos”;<sup>17</sup> “para resguardar a vontade nupcial, bem como para possibilitar que qualquer interessado possa ingressar no recinto para apresentar impedimentos, as portas devem permanecer abertas durante toda a cerimônia”.<sup>18</sup> Em acréscimo, ainda sobre a mesma finalidade, relevante doutrina vem afirmar que as formalidades que cercam a celebração teriam em vista os seguintes objetivos: enfatizar para os nubentes a importância do compromisso que estão a assumir, garantir por meio da publicidade a inexistência de coação em suas manifestações

<sup>16</sup> “Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531. Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular.

§1º Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato.

§2º Serão quatro as testemunhas na hipótese do parágrafo anterior e se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever” (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 17 jun. 2020).

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: RT, 2013. p. 169.

<sup>18</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. A família conjugal. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 174.

de vontade, garantir até o último momento a possibilidade de oposição de impedimentos e constituir prova do casamento por meio do assento que será lavrado após a celebração, com a devida assinatura de todos os participantes.<sup>19</sup>

A lei exige que os contraentes estejam presentes pessoalmente na cerimônia, mas admite a utilização de procuração, na forma do art. 1.542, CC. Nesse momento, a vontade de casar-se deverá ser manifestada de forma livre e espontânea, sendo posteriormente seguida de declaração solene pelo celebrante (art. 1.535).<sup>20</sup>

A celebração do casamento foi ato fortemente atingido pelos efeitos da pandemia, tendo em vista a necessidade de serem adotadas medidas que diminuíssem o risco de disseminação do vírus, sendo para tanto permitida até a suspensão das atividades e do atendimento ao público pelos serviços notariais e de registro, como decorre, a título de exemplo, do Provimento nº 22 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.<sup>21</sup> A partir daí, foram necessárias adaptações na prestação dos serviços oferecidos pelas serventias, sendo vários os documentos administrativos emitidos como reflexo das decisões legislativas e do Conselho Nacional de Justiça.

Sobre o casamento, muitos noivos decidiram por adiá-lo haja vista o anterior planejamento de uma grande celebração, com convidados e festejos que, no momento de pandemia, seriam totalmente inapropriados.<sup>22</sup> Mas, nesse caso, a dúvida que se impõe diz respeito à validade do certificado de habilitação, eis que, como visto, está legalmente condicionado a noventa dias. Sabe-se que a expiração desse prazo, em regra, exige novo procedimento de habilitação, com repetição de todo o rito já cumprido e, para evitar esse contratempo, houve pronunciamento da Corregedoria (mais uma vez se utiliza o estado do Rio de Janeiro) sobre a prorrogação por mais noventa dias de todos os certificados cujos prazos viessem a expirar durante a vigência do provimento, sendo essa previsão repetida em

<sup>19</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. v. IV. p. 61.

<sup>20</sup> A doutrina controverte a respeito da natureza constitutiva ou declaratória do pronunciamento solene do art. 1535. Defendem a natureza constitutiva: LÔBO, Paulo. *Direito civil*. Famílias. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 116 e GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito civil*. Família. São Paulo: Atlas, 2008. p. 52-53; pela natureza declaratória, formando-se o casamento pelo consenso manifestado pelos noivos na forma legal: PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Direito de família. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 142.

<sup>21</sup> “Autoriza temporariamente a suspensão das atividades dos Serviços Extrajudiciais e o atendimento virtual ao público; prorroga os prazos de validade dos protocolos, de qualificação, de prática dos atos notariais e de registro, bem como a eficácia do certificado de habilitação de casamento que expirar no período da vigência do Provimento CGJ nº 19/2020” (Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/Provimento+CGJ+22.2020+extra.pdf/f1fa8e09-d815-a954-6768-0971ae1e905b>. Acesso em: 17 jun. 2020).

<sup>22</sup> Segundo pesquisa do *site* de casamentos iCasei, nada menos que 61% das cerimônias matrimoniais marcadas para o primeiro semestre de 2020 mudaram de data (Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/05/12/interna\\_gerais,1146672/coronavirus-adiou-61-dos-casamentos-do-primeiro-semester.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/05/12/interna_gerais,1146672/coronavirus-adiou-61-dos-casamentos-do-primeiro-semester.shtml). Acesso em: 17 jun. 2020).

diversos documentos posteriores, tendo o mais recente, de número 47, estendido seus efeitos até 27.7.2020.<sup>23</sup>

No entanto, se muitos preferem manter os planos originais de comemoração e adiar a boda para um período mais tranquilo, outros se interessam pela união sob qualquer circunstância, até mesmo pelo desejo de constituir uma unidade familiar em período sensível que nos faz pensar sobre a morte, sendo importante e, por vezes, reconfortante fixar vínculos mais sólidos e juridicamente efetivos. Necessário, portanto, pensar em meios para viabilizar a sua realização em condições especiais de atendimento, seja por meio da drástica redução no número de participantes na celebração, seja pela utilização de meio tecnológico para a manifestação de vontade. Não houve outro jeito, inserida restou a tecnologia em ato sempre tão cerimonioso e tradicional. O impacto simbólico e estético foi inegável.

A doutrina clássica sempre enfatizou que para a validade da declaração da vontade de casar não seria aceitável o uso de via epistolar, telegráfica ou telefônica.<sup>24</sup> No mesmo sentido, manifestação de Pontes de Miranda:

Nubentes e testemunhas não de estar presentes, de modo que se não justificaria o casamento pelo telefone, mas, em situações excepcionais, nada obstará ao casamento entre pessoas que se estivessem a ver, ou que se pudessem comunicar, ainda que não se achassem próximas uma da outra, desde que as testemunhas vissem a ambas e lhes ouvissem as declarações.<sup>25</sup>

Nota-se, porém, a ressalva do autor sobre as situações em que possível a recíproca visualização entre os nubentes e testemunhas, o que garantiria o pleno conhecimento sobre a vontade manifestada. O autor usa o exemplo de nubentes que se encontram em celas próximas com acessibilidade visual e auditiva, no entanto, permita-se observar que, afastada a devida diferença quanto ao não uso

<sup>23</sup> Art. 23, §2º: “§2º A habilitação e o termo de casamento religioso para casamento, cujo prazo de eficácia expirar durante a vigência deste Ato, fica prorrogada por mais noventa dias a contar do fim da situação excepcional que levou à sua edição” (Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/Provimento+CGJ+42+%28atualizando+e+prorrogando+Prov+31%29.pdf/dc9ca4f4-2ca6-53e2-21eb-126fdb1e40a2?t=1591018317109>. Acesso em: 10 jun. 2020). No mesmo sentido, o art. 6º, §7º da Portaria GC nº 67, de 29.4.2020, da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-da-corregedoria/2020/portaria-gc-67-de-29-04-2020> Acesso em: 27 jun. 2020). Extensão de validade pelo Provimento nº 47 (Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/Provimento+CGJ+47+-+extra.pdf/b62bf155-491d-9179-a3e1-175aa6c426e7?t=1592332716856>. Acesso em: 27 jun. 2020).

<sup>24</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Direito de família. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 141.

<sup>25</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Borsoi: Rio de Janeiro, 1971. v.p. 313.

da tecnologia – impensável à época, parece bastante adequado às necessidades dos tempos atuais.

Hoje, a tecnologia audiovisual presente em diversas plataformas digitais permite a captação da vontade em tempo real, possibilitando, inclusive, a participação/interação de número elevado de pessoas. Dessa forma, é perfeitamente possível que os noivos afirmem de maneira não presencial, mas simultânea, a intenção de constituírem família, assim como o Estado pode receber essa manifestação e, na forma da lei, declarar realizado o ato, cumprindo-se a determinação do art. 1.535, do Código Civil. Dessa maneira, o uso dos meios atuais de comunicação não afetará a captação lúdima do consenso, um dos objetivos da celebração.

Importante agora verificar se o segundo objetivo da lei, qual seja cercar o ato de publicidade para fins de oposição de impedimentos, pode também ser plenamente alcançado por meio do uso da videoconferência para casamentos.

A publicação dos proclamas, como visto, tem o fim básico de proporcionar o conhecimento da coletividade a respeito da futura ocorrência do casamento. Esse documento identifica os noivos a partir de alguns dados, como filiação, estado civil, profissão (não havendo, contudo, um padrão para todos os estados), sendo importante que defina bem as identidades para que não ocorra erro em possível apresentação de impedimentos. Já há algum tempo as Corregedorias de alguns estados facultam a opção pela sua publicação em meio eletrônico, o que pode tornar a informação disponível a qualquer um que tenha acesso à internet, incrementando a publicidade que cerca a natureza do ato.<sup>26</sup>

Em termos de celebração e possibilidade de sua ocorrência de maneira não presencial, exige-se que seja organizada uma estrutura digital e também física capaz de atender às medidas de segurança e, ao mesmo tempo, às exigências formais do Código Civil. Não parece possível realizar remotamente todas as etapas da celebração – que envolve noivos, celebrante, testemunhas, funcionários do cartório –, sob pena de inviabilizar a notoriedade do ato. Imprescindível, juridicamente, que sejam oferecidos meios para o recebimento de eventual objeção e, assim, garantida estará a exigência legal. *Mutatis mutandis* parece que o posicionamento defendido por Carvalho Santos sobre a publicidade, em época de inimaginável realização de um casamento por meio audiovisual, persiste válido: “Exigindo a publicidade, contenta-se a lei com a possibilidade de que o público assista ao ato, não se exigindo que se faça um aviso prévio ao público da hora e lugar da solenidade”.<sup>27</sup> De fato, tais informações não constam dos proclamas, somente os elementos identificadores das pessoas e o intento de casarem-se.

<sup>26</sup> Disponível em: <https://www.portaldori.com.br/2016/08/15/provimento-cgj-no-462016-dispoe-sobre-a-publicacao-de-proclamas-de-casamento-por-meio-eletronico/>. Acesso em: 23 jun. 2020.

<sup>27</sup> SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*. Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1986. v. IV. p. 92.

No Rio de Janeiro,<sup>28</sup> por efeito do Provimento nº 42<sup>29</sup> da Corregedoria-Geral de Justiça, que dispôs sobre a matéria, o contato prévio com os nubentes para fins de habilitação pode ser remoto, mas deve ser simultâneo com ambos os noivos; após isso, deve haver assinatura da documentação pelos interessados e testemunhas, sendo possível fazer uso de certificado digital, conforme o art. 22, III. Caso se opte pela celebração por videoconferência, a exigência se coloca no sentido da presença simultânea dos nubentes, testemunhas, juiz de paz, registrador e preposto, por meio de programa que assegure a livre manifestação.<sup>30</sup> Não se define quem participará de casa e quem ficará no cartório, sendo somente ressaltada a simultaneidade nas declarações. Sobre a operacionalização prática do ato, é comum encontrar relatos no sentido de que o juiz de paz realizou remotamente a cerimônia, enquanto os noivos e demais participantes oficiais, devidamente instruídos sobre as medidas de segurança, manifestaram vontade nas dependências do cartório.<sup>31</sup> A rigor, para fins de segurança da saúde, o ideal seria que os participantes em maior número (noivos e testemunhas) manifestassem vontade sem ter que se dirigir à serventia, pois assim seria evitada a rotatividade de pessoas no cartório, além de reduzir a necessidade de transporte. Porém, se for para cumprir a determinação codificada e minimizar futuras discussões sobre o acesso à celebração, publicidade, certeza quanto a realização do ato e imediato recolhimento das assinaturas no assento de casamento, essa estratégia termina por ser eficaz.

<sup>28</sup> Vários estados da Federação adotaram o casamento por videoconferência. A título de exemplo: Minas Gerais, Pernambuco, Alagoas, Piauí, Sergipe, São Paulo (Disponível em: <https://cgj.tjal.jus.br/?pag=consultas/provAno>; <https://www.cnj.jus.br/casamentos-por-videoconferencia-se-tornam-opcao-para-casais-em-pernambuco-durante-pandemia/>; <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/05/06/piaui-tem-primeiro-casamento-civil-por-videoconferencia-durante-pandemia-da-covid-19.ghtml> Acesso em: 17 jun. 2020).

<sup>29</sup> Sua eficácia foi renovada até 27.7.2020, por meio do Provimento nº 47 da Corregedoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro (Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/Provimento+CGJ+47+-+extra.pdf/b62bf155-491d-9179-a3e1-175aa6c426e7?t=1592332716856> Acesso em: 27 jun. 2020).

<sup>30</sup> Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/Provimento+CGJ+42+%28atualizando+e+prorrogando+Prov+31%29.pdf/dc9ca4f4-2ca6-53e2-21eb-126fdb1e40a2?t=1591018317109>. Acesso em: 17 jun. 2020.

<sup>31</sup> Nesse sentido, art. 6º, §4º da Portaria GC nº 67, de 29.4.2020, da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: “§4º A cerimônia de casamento civil poderá ser realizada desde que, previamente informados, os interessados aceitem que, no ato da celebração, estejam fisicamente presentes apenas os nubentes e as testemunhas, sem prejuízo da transmissão, em tempo real, por meio virtual, por outras pessoas, o que deverá ser providenciado pelo Ofício, observadas também as demais regras de segurança previstas nas normas expedidas pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelas autoridades públicas de saúde” (Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-da-corregedoria/2020/portaria-gc-67-de-29-04-2020>. Acesso em: 27 jun. 2020).

No Piauí, o juiz estava em acesso remoto, em Teresina, e os noivos no cartório, em outro município, a 195 km da capital (Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/05/06/piaui-tem-primeiro-casamento-civil-por-videoconferencia-durante-pandemia-da-covid-19.ghtml>. Acesso em: 27 jun. 2020).

Importante lembrar que os impedimentos podem conduzir a uma nulidade do ato e, por isso, podem ser arguidos a qualquer tempo, inclusive no momento da celebração. E esse fato se torna relevante quando a cerimônia passa a ser realizada de maneira diferenciada por conta da pandemia. É certo que a não arguição dos impedimentos não é preclusiva, cabível a propositura de ação posterior para o reconhecimento judicial da nulidade do casamento já constituído. Mas, de toda forma, não se questiona a existência do direito de qualquer pessoa de apresentá-los até o momento da celebração, o que, sem dúvida, pode causar menos prejuízos que uma discussão judicial posterior ao enlace.

#### **4 Casamento: existência e invalidades**

A partir da análise dessas normativas, percebe-se que há uma estrutura predefinida e específica para a manifestação da vontade de casar-se, o que conduz a um sistema próprio de invalidades, conforme as previsões dos arts. 1.548 a 1.564 do Código Civil. Assim, trabalha-se com a nulidade sempre que os impedimentos não forem observados (arts. 1.548, II, e 1.521, CC), e com a anulabilidade, nos casos do art. 1.550. Esta ocorrerá, em síntese, sempre que forem identificados vícios na manifestação de vontade decorrentes de erro, coação, falta de autorização para o casamento de menores entre 16 e 18 anos, incapacidade de consentir de maneira inequívoca, revogação não conhecida do mandato para casamento e incompetência territorial da autoridade celebrante.

Os impedimentos, por serem regras de ordem pública, podem ser opostos por qualquer pessoa capaz (art. 1.522) até o momento da celebração, possibilitando ação judicial direta e exclusiva para a sua análise caso não tenham sido arguidos até aquele ato (após o casamento o juiz não pode declarar a nulidade de ofício). A legitimidade para esta ação, conforme art. 1.549, pertence a qualquer interessado ou ao Ministério Público; não há prazo para a propositura desse pleito, possuindo a declaração de nulidade efeitos *ex tunc*, a alcançar a data da celebração do casamento. É importante afirmar que a ausência do requerimento judicial de nulidade não impede a produção de efeitos jurídicos, que se iniciam normalmente a partir da declaração de casados. Já a anulabilidade, por dizer respeito à manifestação volitiva e, portanto, ao interesse dos nubentes ou de pessoas específicas, está vinculada ao interesse particular, a justificar que a legitimidade para o seu pedido seja específica, conforme as hipóteses legais, bem como disponha de prazo para ser arguida, sob pena de decadência (a título de exemplo, ver arts. 1.555 e 1.560). O reconhecimento judicial, no entanto, possui idêntico efeito *ex tunc*.

De qualquer maneira, a identificação *in casu* da putatividade, ou seja, a boa-fé subjetiva (de ambos ou de um só dos cônjuges) quanto às causas de nulidade ou anulabilidade, permite a manutenção dos efeitos jurídicos produzidos até a sentença de anulação (art. 1.561, CC).

Retornando à validade, necessário informar neste momento a importância de dois conceitos para a sua análise no ato do casamento. No que diz respeito à teoria geral da nulidade, atribui-se seu significado à inobservância de um requisito determinado por lei. Esta pode enunciar a sanção expressamente, ou seja, em decorrência de descumprimento a um princípio imperativo ou proibitivo, caso em que a nulidade é chamada de expressa ou textual, mas também pode a lei proibir o ato ou condicionar sua validade ao cumprimento de certos requisitos, hipótese em que ocorrerá a nulidade implícita ou virtual.<sup>32</sup>

Com base na descrição legal de hipóteses bastante específicas para a invalidação do casamento (e conseqüente entendimento doutrinário substancial sobre a vedação de nulidades implícitas no direito de família), somada à influência de rigores morais sobre a matéria, encontrou-se campo fértil para a criação da teoria da inexistência do negócio jurídico, a ser colocada em plano diferenciado e pressuposto para a sua validade e eficácia.<sup>33</sup>

A partir da constatação sobre elementos que seriam de extrema importância para a legitimidade do ato, mas que se desobedecidos não gerariam expressamente a sua invalidade, impôs-se o raciocínio do casamento inexistente, instituto cujas bases foram construídas pela doutrina e jurisprudência e até hoje se faz presente na análise teórica do tema.

Há variedade de posicionamentos doutrinários sobre os elementos que seriam considerados essenciais para a formação do casamento, sem os quais a conclusão conduziria ao “nada jurídico”, sem qualquer efeito, portanto.

Para Pontes de Miranda, em visão tradicional sobre a matéria, seriam dois os requisitos para a existência do casamento: diferença de sexos (componente subjetivo claramente vinculado às concepções religiosas e morais da época, segundo as quais as finalidades do casamento seriam a satisfação sexual e a reprodução biológica) e celebração do ato (componente formal que une as vontades do Estado e dos nubentes). A incapacidade de consentir já teria sido colocada

<sup>32</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Introdução ao direito civil. Teoria geral do direito civil. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 530.

<sup>33</sup> No Brasil, em doutrina, podem ser encontradas explicações sobre os planos do negócio jurídico principalmente em PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Borsoi: Rio de Janeiro, 1971, e, mais recentemente, em MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2019. Sobre a funcionalização do sistema das invalidades: SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Almedina, 2017.

pelo legislador como causa de invalidade, não havendo necessidade de inseri-la no primeiro plano.

Sobre a celebração, foi criada pelo mesmo autor a seguinte classificação: ato irrealizado, ou seja, sem a presença do celebrante e dos noivos, ou celebração por pessoa sem nenhuma parcela de jurisdição para a realização de casamentos, ou seja, sem atribuição material normativa para a prática do ato. A falta de atribuição territorial conduziria, segundo interpretação do anterior e atual código, à anulabilidade (art. 1.550, VI).<sup>34</sup>

Para Caio Mário da Silva Pereira, que também adotava visão preponderante à época, a inexistência compreenderia três hipóteses como pressupostos fáticos: identidade de sexos, falta de celebração (exemplo, casamento por escritura) e ausência total de consentimento (falta de poderes *ad nuptia* na procuração e solene declaração de recusa).<sup>35</sup>

No caso de casamento inexistente seria possível, mas desnecessária, por não possuir qualquer eficácia, a propositura de ação declaratória negativa, podendo ser declarada de ofício pelo juiz; não haveria prazo preclusivo; e não caberia arguição de boa-fé para fins de reconhecimento da putatividade.<sup>36</sup>

A inexistência, porém, sempre foi assunto muito controvertido, principalmente pelo fato de o seu não efeito na prática exigir declaração judicial para que no mundo dos fatos se dissipe quaisquer dúvidas decorrentes de sua (ir)realização. Desse modo, a estrutura da invalidade seria muito mais rica e adequada aos fins perseguidos.<sup>37</sup> Nesse ponto, encontra-se doutrina contemporânea a defender o mesmo ponto de vista, eis que, criada à sombra da teoria das nulidades, não haveria, em termos estruturais e funcionais, elementos claros que diferenciem a inexistência e a invalidade, pois ambas vão tratar da eficácia negocial à luz de um juízo de valor sobre o ato praticado ou sobre os efeitos dele decorrentes.<sup>38</sup>

Discussões à parte, importante afirmar que o casamento realizado com celebração diferenciada por conta da pandemia não pode ser considerado ato inexistente, na medida em que por meio do sistema audiovisual é plenamente possível

<sup>34</sup> Caio Mário da Silva Pereira defende que a falta de competência *ratione materiae* para a realização do casamento é, hoje, causa de anulabilidade (art. 1.550, VI), pois a lei não distingue entre matéria e lugar. A inexistência somente ocorreria diante da ausência de celebração, como exemplo, quando um particular comum presidir uma cerimônia (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Introdução ao direito civil. Teoria geral do direito civil. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 159).

<sup>35</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Direito de família. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 159.

<sup>36</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Borsoi: Rio de Janeiro, 1971. p. 371; 374.

<sup>37</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito civil*. Família. São Paulo: Atlas, 2008. p. 69.

<sup>38</sup> SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico*: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo. São Paulo: Almedina, 2017. p. 189; 193.



a realização do ato e a captação da lúdima vontade de seus participantes, sejam os noivos, testemunhas ou Estado.

Nesse ponto, voltando às afirmações do início deste tópico, especifica-se o tratamento da invalidade no direito de família, com ampla aceitação da regra da proibição das nulidades virtuais ou implícitas, ou seja, o casamento somente se invalida “nos casos e nas condições em que a lei o define, inextensíveis, por força de entendimento ou aplicação analógica”.<sup>39</sup> Ainda, segundo Carvalho Santos:

Em matéria de casamento só haverá nulidade que fôr expressamente declarada em lei. É a doutrina hoje aceita pela maioria dos tratadistas [...], segundo a qual as disposições sobre nulidade do casamento devem evidentemente ser limitativas, pois senão não teriam sentido.<sup>40</sup>

Com esse raciocínio, o não cumprimento de determinações legais quanto à publicidade do casamento não acarretaria, por si, a sua nulidade ou a anulação, apresentando o mencionado autor que se a celebração for realizada, por exemplo, a portas fechadas ou se tiver sido vedada a entrada de quem quer que seja à sala onde ele se realizava, nenhuma nulidade teria ocorrido, por não ser a publicidade uma formalidade essencial. Nessa mesma toada, a falta das testemunhas não acarretaria a nulidade do casamento.<sup>41</sup>

No entanto, essa forma de entendimento estaria a sofrer restrições, sendo feitas concessões à adoção das nulidades implícitas nas hipóteses de “casamentos cuja validade repugna ao direito, embora falte o legislador com o preceito, cominando-a”.<sup>42</sup> E, no Brasil, essa doutrina “extensiva” termina por ganhar mais força, a exemplo do debate atual sobre a lei que proibiu o casamento dos menores de dezesseis anos e afastou anterior possibilidade de suprimento judicial de idade. Segundo entendimento, com base na proibição legal, estar-se-ia diante de nova hipótese de nulidade do casamento, em que pese não haver descrição expressa nesse sentido no art. 1.548, do Código Civil.<sup>43</sup>

Ainda sobre a invalidade, a doutrina reforça três aspectos que devem ser observados com atenção: as circunstâncias referentes à condição relacional dos

---

<sup>39</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Direito de família. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 160.

<sup>40</sup> SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*. Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1986. v. IV. p. 93.

<sup>41</sup> SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*. Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1986. v. IV. p. 93-94.

<sup>42</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Direito de família. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 160-161.

<sup>43</sup> Sobre a questão, consultar o texto de MADALENO, Rolf. Casamento de menor de 16 anos – Nulidade ou anulação. Lei 13.811/2019. *Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões*, v. 32, p. 9-26, mar./abr. 2019.

noivos (ex., parentesco) e sua manifestação volitiva; a competência territorial do celebrante; e a forma. Sobre esta última questão, afirmam Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovsky Ruzyk, deveria ser aplicada a regra do art. 166, IV e V, do Código Civil, de maneira que, se preterida a forma prevista ou alguma solenidade essencial descrita em lei, verificar-se-ia a invalidade do casamento.<sup>44</sup>

A título de exemplo, entendem os mesmos autores que o certificado de habilitação gerado sem que todas as exigências legais tenham sido cumpridas será considerado inválido (nulo). Nesse ponto, ressaltam, porém, que se o casamento vier a ser realizado, deve-se entender por sua anulabilidade por ser possível a sua convalidação. A solução estaria amparada em raciocínio analógico, pois se é permitido que o casamento religioso produza efeitos civis desde que realizada a devida habilitação posterior (art. 1.516, §2º), seria também possível que os noivos que se casaram com base em um certificado nulo o convalidassem por meio de nova habilitação.<sup>45</sup>

Avançando na questão formal e chegando à celebração, manifestam-se os mesmos autores:

É requisito inafastável da celebração do casamento sua publicidade. Exige-se, por isso, que a solenidade sempre ocorra de portas abertas, seja quando é levada a efeito no cartório, seja em edifícios particulares – entre os quais se incluem os templos religiosos. Se tal requisito não for atendido, poderá ser declarada a nulidade do casamento, uma vez que o escopo da lei é autorizar a qualquer pessoa o ingresso no local em que se realiza a solenidade.<sup>46</sup>

O mesmo aconteceria se o número de testemunhas – duas ou quatro, a depender da situação descrita no art. 1.534 – não fosse observado, sendo impositivo que todas presenciem simultaneamente a solenidade.<sup>47</sup>

Talvez a publicidade seja a questão mais preocupante em sede do casamento por videoconferência, mas vem sendo contornada por meio das decisões tomadas pela serventia, que devem sempre disponibilizar o caminho do acesso

<sup>44</sup> FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direito de família. Casamento. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2003. v. XV. p. 151; 155.

<sup>45</sup> FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direito de família. Casamento. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2003. v. XV. p. 96.

<sup>46</sup> FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direito de família. Casamento. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2003. v. XV. p. 102.

<sup>47</sup> FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direito de família. Casamento. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2003. v. XV. p. 102.

físico ao cartório em que pese esteja ausente algum (ou alguns) dos personagens principais do ato de casamento.

Assim, concorda-se com os referidos autores quanto ao fato de que o descumprimento das solenidades exigidas em lei para a celebração pode abstratamente configurar vício de forma e conseqüente nulidade, à luz do art. 166, IV e V, do CC, e de uma orientação tradicional do sistema das invalidades. No entanto, como afirmado outrora, passado o momento da celebração será possível ingressar com ação anulatória sob a justificativa de infringência do impedimento e impossibilidade de sua arguição durante a cerimônia. Portanto, na prática, termina por ser desnecessário e desproporcional discutir questões formais se a própria matéria de fundo continua podendo ser analisada após o casamento. É certo que o Código vem possibilitar a arguição prévia de impedimentos, por qualquer pessoa capaz (art. 1.522) – frise-se a amplitude da legitimidade –, com o intuito de minimizar resultados prejudiciais, já que o casamento, até que seja declarada a sua nulidade, vai produzir regularmente seus efeitos. No entanto, a preservação da ordem pública não restará atingida ou prejudicada pela possibilidade posterior, como dito, de propositura de ação específica.

## 5 Conclusão

As restrições impostas por lei para a contenção dos efeitos decorrentes da pandemia de Covid-19 impactaram a realização do casamento de duas maneiras: o prazo do certificado de habilitação, dentro do qual o ato deve ser realizado sob pena de tornar-se necessária nova habilitação, e a celebração do casamento. O primeiro foi sanado por meio de manifestações sucessivas das Corregedorias estaduais, normalmente para o fim de prorrogar a validade do certificado até o momento em que os serviços cartorários pudessem ser executados com segurança e relativa normalidade. Esses documentos costumam ser temporários, justamente para que estejam atualizados sobre as reais necessidades de momento, com vistas a gerar os mínimos impactos negativos sobre a população. Ainda que não houvesse regulação provisória sobre a matéria, caberia discussão posterior a ser dirimida de maneira casuística pelo juiz competente, eis que possível discutir a inexecutabilidade fática do ato como fruto da fortuita suspensão dos serviços ocorrida em algumas serventias.

Sobre a celebração, tornou-se necessário incluir recursos atuais de transmissão audiovisual para viabilizar a manifestação volitiva dos noivos e do Estado. Mais uma vez houve regulação específica cartorária em diversos estados da Federação, eis que necessário atentar-se para que a prestação do serviço observasse a organização que

o Código Civil reservou à matéria ao mesmo tempo em que atendesse a todas as necessidades existentes em momento tão peculiar.

Sabe-se que no procedimento de habilitação conta-se com a participação da sociedade para a “fiscalização” sobre matéria considerada extremamente relevante no assunto: a apresentação dos impedimentos descritos no art. 1.521 do Código Civil, cuja inobservância pode conduzir à nulidade do casamento. Considerando que esses impedimentos podem ser arguidos até o momento da celebração, a publicidade, seja por meio da publicação dos proclamas ou do livre trânsito na cerimônia, afigura-se como elemento essencial para a validade do casamento. Assim, essencial na matéria tornou-se a realização das escolhas sobre como observar esse direito diante de uma celebração espacialmente pulverizada e, para esse fim, muitas foram as opções, desde aquela que permite aos noivos a declaração volitiva de casa, até aquela na qual somente se permite que o celebrante esteja em local remoto, tudo por meio de plataforma virtual escolhida previamente pela serventia.

Em termos jurídicos, o casamento realizado por videoconferência atende aos requisitos para ingresso no plano da existência – para aqueles que o consideram relevante –, na medida em que se conta com a presença dos noivos, que manifestam claramente a sua vontade, em ato iniciado e conduzido pelo celebrante devidamente autorizado por lei. Existente o ato, é a sua validade que deve ser investigada. E sobre este tema é possível afirmar ser diferenciado o estudo das nulidades na seara do direito de família, já que existentes normas jurídicas específicas e características diversas daquelas que podem ser encontradas na teoria geral das invalidades. Possível, então, identificar verdadeiras “ondas” interpretativas que ora tendem pelo prevailecimento das nulidades expressas, e ora abrem brechas para o reconhecimento de nulidades virtuais, dependendo os efeitos do casamento da opção verificada.

Como visto no decorrer do trabalho, nesse contexto de discussões teóricas, é possível encontrar soluções diametralmente opostas, havendo substancial doutrina a defender que o não cumprimento da solenidade referente à celebração gera a nulidade do casamento, com amparo no art. 166, IV e V, do Código Civil.

Contudo, se se verificar que o não cumprimento da publicidade somente interferiu na possibilidade de apresentação dos impedimentos, será ainda possível a propositura de ação declaratória de nulidade do ato, caso em que serão discutidos os seus efeitos, inclusive à luz da boa-fé, não havendo, assim, prejuízo à garantia dos princípios eleitos pelo legislador como essenciais para a formação de uma nova entidade familiar.

Além disso, a atual sistemática jurídico-normativa é informada por diretrizes que conduzem a uma interpretação e aplicação da norma à luz das necessidades

e circunstâncias do caso concreto, sendo evitadas soluções estanques e abstratas. Então, necessário refletir que o descumprimento de regras formais, como exemplo, a que determina o número de testemunhas, poderá, na prática, ser balizada diante de outros elementos, como a boa-fé dos cônjuges, já protegida em lei por meio do denominado casamento putativo, ou, em sua essência, pela constituição familiar via união estável, cujos efeitos terminariam quase integralmente idênticos. Em qualquer caso, a formação da família surgirá como elemento de extrema relevância. No entanto, se a formalidade diz respeito aos impedimentos, a situação muda um pouco de figura, pois atingem direta e expressamente a validade do casamento e da união estável (art. 1.723, §1º, CC), pelo menos até que uma discussão legislativa redefina questões importantes, como a monogamia.

Enfim, o casamento virtual, da forma como vem sendo concretizado, atende a todos os requisitos exigidos por lei, sendo plenamente válido e eficaz. Seu estudo, entretanto, permite pensar o plano da validade para as relações familiares, assunto que certamente merece outras reflexões.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. A solenidade do casamento e as adaptações decorrentes da pandemia de Covid-19: análise à luz do plano da validade. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 25, p. 307-327, jul./set. 2020.

---